



Ccent. 36/2019
I-JET Aviation / Euroatlantic Airways

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/08/2019

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 36/2019 – I-JET Aviation / Euroatlantic Airways

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 5 de julho de 2019, com produção de efeitos a 22 de julho de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da EUROATLANTIC AIRWAYS – Transportes Aéreos S.A. (“Euroatlantic Airways”) pela I-JET AVIATION PT, Sociedade Gestora de Participações Sociais, Unipessoal LDA. (“I-JET Aviation”), através da aquisição de ações representativas de 95% do capital social daquela primeira.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A I-JET Aviation é uma empresa que se dedica à gestão de participações sociais de outras sociedades como forma indireta do exercício de atividades económicas. A I-JET Aviation não exerce, direta ou indiretamente, quaisquer atividades em Portugal, não tendo realizado qualquer volume de negócios em território nacional.

2.2. Empresa Adquirida

4. A Euroatlantic Airways é uma empresa que exerce atividade na indústria de transportes por ar de passageiros, correio e carga, por meio de serviços regulares ou por afretamento, assim como a prestação a terceiros de serviços de assistência em escala e o exercício de autoassistência em escala no domínio do transporte aéreo. Dedicar-se também à manutenção em aeronaves, realização de formação de técnicos de certificação de manutenção de aeronaves, à compra e venda de aeronaves, assim como das respetivas peças e acessórios, ao arrendamento de aeronaves a outras companhias em regime de casco nu ou em qualquer outra modalidade. Presta também serviços de assistência técnica e planificação económica no ramo aéreo a terceiros.
5. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Euroatlantic Airways realizou, em 2018, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

6. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- (i) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;
 - (iii) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
7. Atendendo a que a Notificante não realiza qualquer volume de negócios em Portugal, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
8. Por outro lado, de acordo com os dados fornecidos pela Notificante. A operação projetada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, condição relativa à quota de mercado igual ou superior a 50%.
9. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que não se encontram preenchidas as condições de notificação enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

4. PARECER DO REGULADOR

10. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil, que não levantou qualquer objeção alguma à operação.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

11. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

12. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa 12 de agosto de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	3
4. PARECER DO REGULADOR.....	3
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4